

**O ARTIGO 14 DA LEI DE  
RESPONSABILIDADE FISCAL (LEI  
COMPLEMENTAR N. 101/2000).**

**IVES GANDRA DA SILVA MARTINS,**  
Professor Emérito da Universidade Mackenzie,  
em cuja Faculdade de Direito foi Titular de Direito Econômico e de Direito  
Constitucional e Presidente do Centro de Extensão Universitária.

Para o livro coordenado por Marcos da Nóbrega, retornarei a discorrer sobre o entendimento que tenho manifestado a respeito de incentivos fiscais não decorrentes de exclusão de receita prevista na lei orçamentária.

A Constituição Federal, em seu Título VI, dedicado ao Sistema Tributário, Finanças Públicas e Orçamentos, impôs, nos artigos 163 a 169, severas restrições às despesas imotivadas contempladas pelas leis orçamentárias, assim como ao próprio orçamento veiculado, na esfera federal, em três vertentes distintas.

Nos comentários que elaborei sobre o Título VI (volume 6, tomos I e e II na edição da Saraiva, escrito com o insigne constitucionalista Celso Ribeiro Bastos), deixei claro que o artigo 163 oferta as linhas gerais da juridicização das finanças públicas, cujos veículos legislativos, hospedeiros de todas as normas, são as leis orçamentárias. Estas devem ser de três espécies, plano plurianual, lei de diretrizes e lei orçamentária, a última dividida, no plano da União, em orçamento fiscal, das empresas estatais e da Seguridade Social <sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> *Escrevi: “O constituinte, com sabedoria, cuidou de explicitar o veículo para conformar o capítulo “Das Finanças Públicas”, qual seja, o da lei complementar.*

*Como já analisei, anteriormente, lei complementar não é lei federal, mas nacional, razão pela qual é lei aplicável a toda a Federação.*

*Há normas gerais que podem ser veiculadas por legislação ordinária, como são aquelas relativas à organização de efetivos, material bélico etc., para as quais não exige o constituinte espectro mais abrangente, embora se apliquem a todas as pessoas jurídicas da Federação.*

*Embora abrangendo seu regramento todas as pessoas da Federação, o peculiar interesse e a vocação natural da União para cuidar de tais matérias levaram o constituinte a prescindir de lei complementar, determinando que tais matérias poderiam ser veiculadas por lei ordinária de competência privativa do poder central.*

*Não o mesmo em relação às finanças públicas, visto que nessa matéria todas as pessoas jurídicas da Federação têm efetivo interesse no perfil a ser dado ao assunto, razão pela qual não há uma vocação predominante, mas comum. Por essa razão, a União apenas pode emprestar seu aparelho legislativo à Federação para que esta, por maioria absoluta, determine o desenho legal com que as finanças públicas devam ser tratadas.*

Mostrei, naqueles comentários (os artigos 157 a 169 que compreendem o volume 6, tomo II, foram interpretados em 402 páginas), que a tônica dominante, por mim fartamente elogiada, era de que as despesas não devem superar as receitas; as projeções orçamentárias, em que o fenômeno da superação ocorra, devem ter fontes de financiamento compatíveis; a administração da dívida pública tem que ser sustentável, com previsão das fontes futuras de receitas, que não podem ser superdimensionadas; e os remanejamentos ou aumentos de despesas, tanto na proposta do Executivo para o Legislativo quanto na própria execução orçamentária, devem estar sempre na dependência da contrapartida de ingressos, financiados ou de receita própria, com o que a irresponsabilidade na gestão da coisa pública deve desaparecer, principalmente após a aprovação da lei referida no artigo 163 <sup>2</sup>.

---

*Como no sistema tributário, cujas normas gerais dependem de lei complementar, dependem de lei complementar também as normas gerais das finanças públicas” (Comentários à Constituição do Brasil, 6º vol., tomo II, Ed. Saraiva, São Paulo, 1991, p. 114/5).*

<sup>2</sup> *Manoel Gonçalves Ferreira Filho ensina: “**Normas gerais**. A definição de normas gerais sobre finanças públicas e assuntos*

Em outras palavras, o equilíbrio orçamentário, sendo considerado fundamental para a boa gestão – ideal, de resto, perseguido pelos doutrinadores clássicos na formulação de suas teorias econômicas--, foi objetivado pelo constituinte ao tão exaustivamente discorrer, na lei suprema, sobre

---

*correlatos já era atribuída à União pelo direito anterior (Emenda n. 1/69, art. 8º, XVII, c). Tais normas são obrigatórias para a União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Observe-se que, por força do art. 24 desta Constituição, os Estados e o Distrito Federal podem, e devem, regulamentá-las. Isto, porém, não é dado ao Município.*

*A previsão de tais normas gerais visa estabelecer uma uniformidade básica de disciplina de todos esses entes no que concerne a finanças públicas (v., infra, art. 163 e, sobretudo, o inc. I).*

*“Art. 163 Lei complementar disporá sobre: ....”.*

***Lei complementar.*** *Note-se que a Constituição exige lei complementar relativamente às matérias adiante. Assim, apenas lei aprovada de acordo com o art. 69 pode regulá-las (v. supra).*

*Tal lei deve estabelecer as normas gerais sobre finanças públicas e as matérias adiante indicadas:*

*“I. finanças públicas;”.*

***Finanças Públicas.*** *Esta expressão designa, seguindo-se a lição de Antônio de Sousa Franco, ilustre mestre português, a atividade econômica do Estado e de suas projeções, “tendente a afetar bens à satisfação de necessidades que lhe são confiadas” (Finanças públicas e direito financeiro, 2ª. ed., Coimbra, Almedina, 1988, p. 3)” (Comentários à Constituição Brasileira de 1988, vol. 3, Ed. Saraiva, São Paulo, 1994, p. 136/7).*

receitas e despesas, projeções e execução das disposições orçamentárias <sup>3</sup>.

A lei n. 101/2000 não fez senão regravar os princípios constitucionais, tornando-se num instrumento de controle da gestão pública --transparente e adequado-- para toda a sociedade.

---

<sup>3</sup> O Prêmio Nobel de Economia James Buchanan lembra: “Los economistas clásicos, en general, la mayor parte de los economistas no marxistas que escribieron antes de la Gran depresión de los años 30, no se preocuparon directamente de los efectos de las variaciones del presupuesto sobre los niveles de la renta, el empleo, los precios, las tasas de desarrollo, o las balanzas de pagos. El Gobierno no intervino acusadamente, en relación con la economía privada, con antelación a la segunda mitad del siglo pasado. En segundo lugar, los primeros estudiosos de estos temas supusieron que el presupuesto se mantenía en equilibrio. No concebieron la posibilidad del desequilibrio deliberado con vistas a los efectos propuestos en las variables macroeconómicas, y parece apropiado definir como “clásica” la proposición o hipótesis que dice que mientras se mantenga el equilibrio entre los ingresos y los gastos del Gobierno, sus efectos se cancelan, y un cambio en el presupuesto es neutral.

Este argumento reconoce, por supuesto, que las expensas públicas representan una adición a la corriente de gastos. Pero como los impuestos constituyen una extracción de dicha corriente, mientras la extracción neta non sea ni mayor ni menor que la adición en el período particular correspondiente, la hipótesis de la neutralidad parece una conclusión lógica” (Hacienda Publica, Editorial de Derecho Financiero, Madrid, 1968, p. 84).

Não poderia, portanto, no campo dos estímulos fiscais, ser diferente o perfil constitucional, visto que podem descompassar orçamentos, se concedidos, à luz de receitas já programadas.

Em 1971, sob a coordenação do saudoso jurista Antonio Roberto Sampaio Dória, tributaristas brasileiros do porte de Henry Tilbery, Fábio Fanucchi, com minha modesta colaboração, publicaram um livro “Incentivos fiscais para o desenvolvimento” (Ed. Bushatsky), mostrando a necessidade de se utilizar de tal instrumento para alavancar o progresso nacional, a exemplo da experiência internacional, principalmente italiana e alemã, de reconstrução de suas economias destruídas pela guerra <sup>4</sup>.

Os estímulos fiscais, em seu variado espectro (incentivos, subsídios, isenções, remissões, anistias, alíquotas zero, financiamentos etc.), objetivam

---

<sup>4</sup> *O livro contou com a colaboração dos seguintes autores: Antonio Franco de Campos, Beatriz Stevenson Braga, Claid de Lima Santos, Henry Tilbery, Ives Gandra da Silva Martins, Maria Aparecida de Moura, Ricardo Assumpção e Roselene Lopes Sciarântola.*

fortalecer o crescimento de um país e de algumas regiões em particular, que não se desenvolveriam se não houvesse sua concessão <sup>5</sup>.

Houve por bem, o constituinte, para um país como o nosso, ainda no rol das nações emergentes, entender que o próprio princípio da igualdade, elevado a nível de princípio fundamental –um dos cinco que a Constituição coloca em tal patamar— poderia ser afastado para permitir o

---

<sup>5</sup> Antonio Roberto Sampaio Dória, em seu prefácio, esclareceu: “Enfeixa este volume uma série de estudos sobre tema de relevante interesse e atualidade: o programa de incentivos fiscais, suas causas, políticas e metas, suas estruturas e técnicas, seus malogros e múltiplos êxitos. Velho instrumento de vitalização econômica dirigida, o estímulo tributário desdobrou-se no Brasil, na década passada, num leque de alternativas que em originalidade, amplitude e ambição de propósitos, não encontra símile no mundo contemporâneo. Programas de desenvolvimento lastreados em análoga instrumentação, como o do **Mezzogiorno** na Itália meridional e o de Porto Rico nas Antilhas, apequenam-se diante da experiência brasileira que, ainda quase só potência, entremostra apenas seus primeiros frutos.

Do ângulo positivo, revelou o incentivo fiscal extraordinária flexibilidade em se acomodar aos mais diversificados escopos. **Constituiu-se, ademais, em excelente fórmula de compromisso para integrar, no projeto comum de desenvolvimento e correção de desequilíbrios do país, o dinamismo do processo econômico privado e a necessária coordenação pública, definindo prioridades e distendendo, com renúncia da receita, a mola que o impulsiona**” (grifos meus) (Incentivos fiscais para o desenvolvimento, ob. cit. p. 9).

desenvolvimento regional, tendo consagrado como norma maior o artigo 151, inciso I, cuja dicção é a seguinte:

*“É vedado à União:*

*I. instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do país”* <sup>6</sup>.

---

<sup>6</sup> Pinto Ferreira comenta: “O inciso I do art. 151 desdobra-se em duas partes: a primeira contempla a uniformidade de tributos; a parte final traz uma exceção, admitindo a concessão de incentivos fiscais a fim de promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do país. Muitas áreas são beneficiadas com projetos tipo Sudene, Sudam etc.

Os incentivos fiscais constituem estímulos concedidos aos contribuintes no plano da tributação, excluindo total ou parcialmente o crédito tributário para utilização em empresa de setores ou áreas da economia definidas por lei como de interesse para o desenvolvimento.

Os incentivos fiscais são, por conseqüência, técnicas empregadas pelo Estado para a realização de determinados objetivos” (Comentários à Constituição Brasileira, 5º vol., Ed. Saraiva, São Paulo, 1992, p. 364/5).

Em outras palavras, para uma nação emergente, os estímulos fiscais são de relevância inequívoca.

Como conciliar, todavia, os princípios da estrita administração da coisa pública, em rígida conformação orçamentária, e a necessidade de alavancar o desenvolvimento através de estímulos? <sup>7</sup>

---

<sup>7</sup> José Cretella Jr., ao comentar o inciso I do artigo 151 escreve: “Quebra-se aqui, pela primeira vez, no Direito Constitucional Brasileiro, o princípio da uniformidade do imposto em todo o território nacional, tendo o legislador constituinte de 1988 invocado, para tanto, a outorga de incentivos fiscais, destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do país. Não contente com a regra jurídica constitucional do texto integrante da estrutura da Carta Política, a regra é reiterada com outro dispositivo inserto no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 40: “É mantida a Zona Franca de Manaus, com suas características de área livre de comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de 25 anos, a partir da promulgação da Constituição”. O § único do art. 40, o art. 41, caput, e seus 3 parágrafos, completam a regra jurídica que ordena a distinção ou preferência da Zona Franca de Manaus, em detrimento de outros pontos do país.

O problema dos incentivos fiscais têm sido campo de freqüentes polêmicas por parte de tributaristas (cf. Aliomar Baleeiro, *Direito Tributário Brasileiro*; Rui Barbosa Nogueira, *Curso de direito tributário*, 10<sup>a</sup>. ed., Ed. Saraiva, 1990, p. 190; Ives Gandra Martins, *Sistema tributário na Constituição de 1988*, São Paulo, 1989, p. 132/5; Celso Bastos e Ives Gandra Martins, *Comentários à Constituição do Brasil de 1988*, 6<sup>o</sup> vol., tomo I, p. 219/223) e de constitucionalistas (cf. Manoel Gonçalves Ferreira Filho, *Comentários*, 5<sup>a</sup>. ed., São Paulo, Ed. Saraiva, 1984, p. 158 e 6<sup>a</sup>. ed., 1986, p. 56; Pontes de Miranda, *Comentários*, 3<sup>a</sup>. ed., Rio de Janeiro, Ed. Forense, 1987, vol. II, p. 438/444).

De rigor, apenas limitando sua concessão à comprovação do impacto orçamentário, naqueles concedidos **à custa de receita programada**.

Todo o incentivo fiscal que não se vincule a qualquer receita programada, para o qual não haja qualquer projeção de gastos, ou seja, em que o custo municipal para sua concessão é zero, refoge a rigidez orçamentária à falta de elemento capaz de perturbar o equilíbrio entre receitas e despesas públicas <sup>8</sup>.

---

*Incentivo fiscal é a medida imposta pelo Poder Executivo, com base constitucional, que exclui total ou parcialmente o crédito tributário de que é detentor o poder central em prol do desenvolvimento de região ou de setor de atividade do contribuinte. Conseqüência do intervencionismo estatal, a exoneração fiscal ou exoneração tributária por um lado, quebrando o princípio da uniformidade do imposto, suspende a incidência do imposto, exonerando o contribuinte de recolhê-lo e, por outro lado, propicia a expansão econômica de certa região ou de certa atividade do particular contribuinte. Implantando-se a exoneração tributária por meio de incentivos fiscais, a medida extrafiscal tomada somente produz resultados positivos, quando acompanhada de outras providências globais adotadas pelo poder central” (Comentários à Constituição 1988, vol. VII, Forense Universitária, Rio de Janeiro, 1992, p. 3584/5).*

<sup>8</sup> *Escrevi tanto sobre a visão clássica, como sobre a concepção keynesiana o que se segue: “2.1.4. Um rápido comentário se faz necessário, enquanto ainda estamos procurando balizar os*

---

*limites das despesas de segurança para os efeitos do presente trabalho, a respeito da técnica dos pressupostos, que representam as repercussões do sistema fiscal sobre as variações macro-econômicas (renda nacional, emprego, nível de preços, taxa de desenvolvimento e balanço de pagamentos), na dependência da relação existente entre o gasto público e os impostos (nivelção orçamentária).*

*Os economistas clássicos, antes da grande Depressão Americana de 1930, viam, em uma política equilibrada de receita e de despesas, efeitos que se anulavam, já que as despesas públicas representariam apenas um complemento na corrente dos gastos nacionais.*

*Foi Lord Keynes quem alterou o exame do problema, a partir do multiplicador unitário, com o que o Estado poderia intervir e alterar conjunturas difíceis, pela utilização de recursos, relacionando as receitas fiscais e as despesas conduzidas, na medida das necessidades.*

*JESSE BURKHEAD, no seu já citado trabalho intitulado “El presupuesto nivelado” (p. 24), assim resume o pensamento de Hansen e Lerner, que definiram a teoria de Keynes: “Este enfoque de la política fiscal considera los ingresos y gastos públicos y de la Deuda exclusivamente como instrumentos para controlar el gasto global de la comunidad. Estos son los instrumentos; la finalidad, mantener un nivel estable de ocupación a precios constantes.*

*Impuestos y gastos deben aumentarse o reducirse tan sólo para modificar el ritmo de gasto de la comunidad; los títulos de la Deuda se venderían al público para absorber sus fondos ociosos y reducir así la liquidez en épocas de inflación, y se recogerían para aumentar la liquidez en épocas de depresión”.*

*O multiplicador unitário dos pressupostos equilibrados, conforme o pensamento Keynesiano pode ser enunciado, conforme o fez BUCHANAN (p. 87 da obra citada): “Una variación en el volumen del presupuesto, mientras se mantenga equilibrado, ejercerá un efecto sobre la renta nacional monetaria aproximadamente igual a la variación en el presupuesto”*

*sendo que são condições para sua análise a necessidade de*

- 1. o volume total de variação no gasto público, adotar a forma de compra de bens e serviços reais, produzidos correntemente na economia doméstica;*
- 2. a variação no pressuposto ser financiada por impostos com efeitos semelhantes ao do imposto de renda;*
- 3. o gasto público não substituir o gasto privado;*

Em termos diversos, todo o estímulo fiscal cuja concessão possa provocar um impacto negativo no orçamento, com possível redução de receitas, deve ser submetido a todos os severos controles que a Constituição e a lei orçamentária impõem. Não aqueles cujo impacto é nenhum, visto que sua concessão não reduz receitas –no futuro aumentá-las-á— não tem reflexo, não afeta o orçamento, não gera qualquer despesa não programada.

Não foi senão este o espírito do artigo 14 da LRF, cuja dicção passo a transcrever:

*“Art. 14 – A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva*

---

*4. a poupança dos contribuintes ser igual à dos fornecedores do governo;*  
*5. os gastos de inversão não se alterarem, se houver variações no pressuposto;*  
*6. o sistema bancário-monetário permitir variações nos gastos;*  
*7. a conduta individual não ser afetada diretamente pela variação do pressuposto” (Desenvolvimento Econômico e Segurança Nacional – Teoria do Limite Crítico, José Bushatsky, 1971, p. 34/35).*

*iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos umas da seguintes condições:*

*I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do artigo 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*

*II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no “caput”, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

*§ 1º. A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.*

*§ 2º. Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o “caput” deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando*

*implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.*

*§ 3º. O disposto neste artigo não se aplica:*

*I – às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do artigo 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;*

*II – ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança <sup>9</sup>.*

Passo a analisá-lo.

Nitidamente, o artigo 14 diz respeito à primeira modalidade de estímulos, ou seja, àqueles que podem acarretar impacto orçamentário, razão pela qual houve por bem o legislador explicitar as

---

<sup>9</sup> *Ricardo Lobo Torres escreve: “A expressão renúncia de receitas, equivalente a gasto tributário (tax expenditure), entrou na linguagem orçamentária americana nas últimas décadas e adquiriu dimensão universal pelos trabalhos de Surrey. Gastos tributários ou renúncias são mecanismos financeiros empregados na vertente da receita pública (isenção fiscal, redução de base de cálculo ou de alíquota de imposto, depreciações para efeito de imposto de renda, etc) que produzem os mesmos resultados econômicos da despesa pública (subvenções, subsídios, restituições de impostos, etc)” (Curso de Direito Financeiro e Tributário, 5ª. ed., Ed. Renovar, Rio de Janeiro, 1998, p. 165).*

condições que deveriam orientar o poder concedente.

Assim é que o “caput” do artigo faz clara menção à **concessão** ou ampliação da **qual decorra renúncia de receita**, receita esta necessariamente prevista, razão pela qual o impacto orçamentário-financeiro deve ser considerado. Se a **renúncia de receita inexistir**, sempre que o estímulo fiscal resulte em “custo orçamentário zero”, tal estímulo não está hospedado pelo artigo 14 e toda a seqüência do artigo é inaplicável, na medida que, naquele exercício, não implica renúncia **de receita orçamentária programada**, a que se refere o artigo 10.

---

<sup>10</sup> Ricardo Lobo Torres esclarece: “A despesas e a receita são as duas faces da mesma moeda, as duas vertentes do mesmo orçamento. Implicam-se mutuamente e devem se equilibrar. A partir da década de 30 predominou a ideologia keynesiana, que admitia os orçamentos deficitários e o excesso da despesa pública, ao fito de garantir o pleno emprego e a estabilidade econômica.

Essa política foi ultrapassada na década de 80 pelo discurso do liberalismo social, que sinalizou no sentido da contenção dos gastos públicos e dos privilégios e do aumento das receitas, para o equilíbrio financeiro do Estado. A CF 88 traz no capítulo do orçamento inúmeros dispositivos no sentido da transparência e do controle da despesa pública (vide p. 105 e segs.), embora, contraditoriamente, crie despesas incontroláveis na área social e na econômica” (Curso de Direito Financeiro e Tributário, 5ª. ed., Ed. Renovar, Rio de Janeiro, 1998, p. 165).

Tal interpretação não só é coerente com o espírito da Constituição (art. 151), como, por outro lado, abre espaço notável à evolução das entidades federativas dependentes de estímulos para progredir.

A possibilidade de ofertar-se estímulos fiscais “a custo zero”, sem nenhum impacto sobre orçamento, distende amplo campo para o desenvolvimento das pessoas jurídicas de direito público que compõem a Federação, pois permite a atração de investimentos, facilitando a criação de empregos na localidade, com futura geração de receita tributária maior, por força do progresso que tais investimentos podem trazer à entidade. Por esta razão, o princípio da igualdade foi afastado pelo artigo 151 e o artigo 63 da LRF abriu, para os “incentivos onerosos”, tratamento não tão rígido para os municípios com menos de 50.000 habitantes <sup>11</sup>.

---

<sup>11</sup> O artigo 63 da LRF está assim redigido: “É facultado aos Municípios com população inferior a 50.000 habitantes optar por:  
I. aplicar o disposto no art. 22 e no § 4º do art. 30 ao final do semestre;  
II. divulgar semestralmente: a) (vetado); b) o Relatório de Gestão Fiscal; c) os demonstrativos de que trata o art. 53;

Em outras palavras, para encerrar este estudo, é de se entender que há duas espécies de incentivos: aqueles que causam impacto sobre a receita e o orçamento, aos quais podemos denominar de “incentivos onerosos” para a entidade concedente; e aqueles outorgados a “custo zero”, que não causam qualquer impacto sobre as finanças do ente federativo, implicando desenvolvimento da região e futuro crescimento de arrecadação, em face da geração de empregos e outros fatores de progresso decorrentes da estimulação fiscal concedida <sup>12</sup>.

---

*III. elaborar o Anexo de Política Fiscal do plano plurianual, o Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais da lei de diretrizes orçamentárias e o Anexo de que trata o inciso I do art. 5º a partir do quinto exercício seguinte ao da publicação desta Lei Complementar.*

*§ 1º A divulgação dos relatórios e demonstrativos deverá ser realizada em até 30 dias após o encerramento do semestre.*

*§ 2º Se ultrapassados os limites relativos à despesa total com pessoal ou à dívida consolidada, enquanto perdurar esta situação, o município ficará sujeito aos mesmos prazos de verificação e de retorno ao limite definidos para os demais entes”.*

<sup>12</sup> *Critiquei o texto do artigo 165, § 6º, cuja dicção é a seguinte: “O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia” da forma que se segue: “Por fim, a expressão “benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia” representa a complementação do papel estimulador do Estado na busca de determinados objetivos.*

Nitidamente, aos incentivos não onerosos para efeitos de receita tributária, o artigo 14 não se aplica, em inteligência que albergo e que torna esse dispositivo compatível com o 151 da Constituição e não seu inviabilizador, até porque se o fosse tornar-se-ia inconstitucional.

Como minha inteligência do referido artigo tem sofrido contestação, muitas vezes, por desconhecimento dos motivos que me fizeram adotá-lo, trouxe para reflexão no livro coordenado por Marcos da Nóbrega, esperando que, um dia, a Suprema Corte possa vir a hospedá-la.

---

*O discurso peca de novo pela imprecisão. Se os benefícios tributários são amplos, neles incluídas estão as isenções, razão pela qual a repetição não se justificaria. Se são restritos, à evidência, teriam que ser discriminados como foram as isenções. Por outro lado, há a considerar que os subsídios são também benefícios, e os benefícios são subsídios, com o que a conjunção “e” resta inconsistente em dois sinônimos, fartamente abrangentes em sua natureza, a saber: subsídios e benefícios de natureza financeira, creditícia e tributária. E aqui mais uma vez peca o constituinte pelo mau discurso, ao fazer menção aos subsídios e benefícios financeiros, gênero que encampa, naturalmente, aqueles benefícios ou subsídios de natureza creditícia” (Comentários à Constituição do Brasil, 6º volume, Tomo II, Ed. Saraiva, 1991, p. 234).*

São Paulo, 10 de Setembro de 2001.

IGSM/mos  
a2001-76 O ART 14 DA LC 101-00